



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MICHETTE COMERCIAL LTDA*

**ENDEREÇO:** *Quadra 3, lote 132, 132 - Setor Norte - Brazlandia - Brasília/DF - CEP: 72705-030*

**PAT Nº:** *20233000600066*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *05/12/2023*

**CAD/CNPJ:** *28.185.299/0001-15*

**CAD/ICMS:** *00000004832248*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/105/TATE/SEFIN**

1. Entrada de Mercadoria Tributada em Estabelecimento do SIMPLES | Aquisição em Transferências Interestaduais | 77, VII, e, 4. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi fiscalizado com designação fiscal regularmente expedida (DSF nº 20233700600214), sendo autuado porque teria realizado operações de aquisição de mercadorias sem efetuar o recolhimento do "ICMS - Diferencial de Alíquotas" incidente nas compras promovidas por contribuinte cadastrado no SIMPLES NACIONAL, durante os períodos de 01/05/2023 a 09/11/2023.

A incidência do ICMS aconteceu pelas aquisições que seriam todas decorrentes de transferências interestaduais da matriz para a filial, esta última estabelecida em RO.

A infração foi enquadrada/capitulada no artigo 1º do Dec. 13066/2007; artigo 9º, do Anexo VIII do RICMS/RO/2018; inciso I do artigo 17 da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e”, 4, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 24.318,67
Multa	R\$ 24.318,67
Juros	R\$ 1.049,62
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 49.686,96</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação através AR/Correios, em 26/01/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que haveria decisão judicial que lhe acobertaria sem tributação as operações de transferência.

O mandado de segurança impetrado teria decisão favorável ao impetrante (MS nº 7037591-79.2023.8.22.0001), sendo juntada decisão proferida em 1ª Instância, na vara da fazenda pública de Porto Velho.

Aduz, fazendo o pedido, que:

“Assim, tendo em vista que o Auto de Infração desconsiderou a existência da decisão judicial, não há outra medida possível a não ser o cancelamento/revogação da penalidade, bem como o registro da decisão no cadastro estadual da empresa para evitar futuras penalidades ou cobranças indevidas.”

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher “ICMS – Diferencial de Alíquotas” em operações interestaduais de aquisição de mercadorias em transferências entre matriz e filial. A incidência do imposto seria decorrente da tributação por estar enquadrada no SIMPLES NACIONAL. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A tese defensiva foi traçada unicamente na existência de decisão judicial favorável à impugnante, no sentido de o Fisco abster-se de cobrar ICMS sobre as operações de transferências interestaduais, sobre as quais não poderia haver tributação, conforme a ADC 49, do STF.

De fato, a decisão judicial acoberta as referidas operações de transferência com a necessária ausência de tributação pelo ICMS. Entendamos: as operações de saídas da matriz para a filial não poderiam ser tributadas.

Ocorre que o lançamento fiscal ocorrido neste auto de infração é o que decorre da “entrada em estabelecimento” de mercadoria oriunda de outra unidade da federação, sobre a qual incide o ICMS na forma da Lei complementar 123/2006, regulamentada pela Resolução CGSN nº 140/2018.

O imposto que se cobra na presente demanda é o que incide sobre a “entrada de mercadoria”, e não sobre as “saídas em transferências matriz/filial”.

Portanto, o objeto da segurança judicial obtida no Mandado de Segurança não é o mesmo da presente incidência do “ICMS – Diferencial de Alíquotas” previsto no artigo 5º, inciso XII, alínea “h”; c/c § 2º do mesmo artigo, todos da Resolução CGSN 140/2018.

Ressalte-se que essas normas todas estão insertas no Anexo VIII do RICMS/RO/2018.

Afasto a tese defensiva, posto que a medida judicial invocada pela impugnante não acoberta as operações de entradas, objetos da tributação lançadas no presente auto de infração.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 24.318,67
Multa	R\$ 24.318,67
Juros	R\$ 1.049,62
Atualização Monetária	R\$ 0,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 49.686,96
-----------------------------	---------------

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 49.686,96 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% do valor da multa, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 27/02/2025.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:  
**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal**

Data: **27/02/2025**, às **10:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.